



Câmara Municipal de Fartura



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FARTURA

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FARTURA,
Aprovada em 22 de março de 2.004, Promulgada e Publica-
da em 30 de março de 2.004**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA, ESTAD-
DO DE S. PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SA-
BER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A
SEGUINTE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FARTURA

**Título I
Disposições Preliminares**

**Capítulo I
Do Município**

Artigo 1º - O Município de Fartura, Estado de São Paulo, é uma unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Artigo 2º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Parágrafo único - A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação estadual.

Artigo 3º - São símbolos do Município de Fartura, o Brasão de Armas, a Bandeira e o Hino do Município e outros estabelecidos em lei municipal.

**Capítulo II
Da Competência**

Artigo 4º - Ao Município de Fartura compete :

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

1) elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

2) instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

3) arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma de lei;

4) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

5) dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

- 6) adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- 7) elaborar o seu Plano Diretor;
- 8) promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- 9) estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
- 10) regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:
 - a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de paradas e as respectivas tarifas;
 - b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
 - c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- 11) sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- 12) prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- 13) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- 14) dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- 15) prestar serviços de atendimentos à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- 16) manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- 17) regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- 18) dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;
- 19) dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

20) instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira;

21) constituir guarda municipal, destinada à proteção das instalações, bens e serviços públicos, obedecidos os preceitos da lei federal;

22) promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação relativa à ação fiscalizadora federal e estadual;

23) promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

24) quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar a licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

25) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Artigo 5º - Ao Município de Fartura compete, em comum com a União, com o Estado e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar.

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso cultural, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção, de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Título II

Da Organização dos Poderes Municipais

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Artigo 6º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito (18) anos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro (4) anos.

§ 2º - O número de Vereadores será proporcional à população, com base em certidão fornecida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro órgão que vier a substituí-lo, assim determinado:

até	47.619		-	09(nove)
de	47.620	até	95.238	- 10 (dez)
de	95.239	até	142.857	- 11(onze)
de	142.858	até	190.476	- 12(doze)
de	190.477	até	238.095	- 13(treze)
de	238.096	até	285.714	- 14(catorze)
de	285.715	até	333.333	- 15(quinze)
de	333.334	até	380.952	- 16(dezesseis)

§ 3º - Até o final do ano legislativo que anteceder as eleições, a Câmara Municipal dará ciência do número de Vereadores ao Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 7º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre assuntos municipais, bem como autorizar isenções, observada a legislação federal pertinente;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, exceto os dos serviços da Câmara;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Artigo 8º - À Câmara competem, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice - Prefeito, conhecer da sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice - Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias e por qualquer período em viagem ao exterior desde que devidamente licenciado;

VII - Apresentar projetos de lei, fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara e Secretários Municipais, observados os dispositivos constitucionais.

VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que a requererem pelo menos um terço (1/3) de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referente à administração;

X - convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores e equivalentes para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar referendo e plebiscito;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto e por maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 15, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara Municipal.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

§ 2º - É fixado em quinze (15) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente lei.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Artigo 9º - Cabe ainda à Câmara conceder título de cidadão honorário à pessoa que, reconhecida, tenha prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros, em escrutínio aberto e nominal.

Seção II Dos Vereadores

Artigo 10º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez (10) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Artigo 11 – O mandato do Vereador e do Presidente da Câmara será subsidiado, na forma fixada por lei específica, com revisão geral anual, sempre no mês de maio de cada sessão Legislativa, sem distinção de índices, obedecendo as disposições do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Artigo 12 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, conforme autorização da maioria dos membros da Câmara;

III - para tratar de interesses particulares, com prejuízo dos subsídios, por prazo não inferior a trinta (30) dias e não superior a cento e vinte (120) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para investir-se no cargo de Diretor, Coordenador, Secretário Municipal ou qualquer outro cargo de chefia ou admissível “ad nutum”.

Parágrafo único - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Artigo 13 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Fartura.

Artigo 14 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior e de entidades assistenciais subvencionadas pelo Poder Público;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a” e “b”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um (1) cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Artigo 15 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer à terça parte das sessões, sejam ordinárias ou extraordinárias, em cada ano legislativo, salvo licença ou missão autorizada pelo Legislativo, e às sessões extraordinárias eventualmente realizadas no recesso.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI) que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, apenada com reclusão e, nos crimes que atentem ao decoro parlamentar.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens ilícitas e imorais

§ 2º - O Vereador investido em cargo demissível “ad nutum” no Poder Executivo não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Artigo 16 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de rente e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

Artigo 17 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Seção III Da Mesa da Câmara

Artigo 18 - Imediatamente depois da posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 19 - A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, ficando os eleitos empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único - O regimento disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa.

Artigo 20 - O mandato da Mesa será de um (1) ano, assegurado o direito de reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Artigo 21 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços administrativos da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - apresentar projetos de lei, fixando em espécie, os subsídios dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, Coordenadores e Assessores Municipais, observada a legislação vigente;

III - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

IV - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

V - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que seus recursos para a cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VI - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VI, do artigo 15 desta lei, assegurada plena defesa;

VII - enviar ao Prefeito, até o vigésimo dia após o final de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;

Artigo 22 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgados;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos nesta lei, salvo nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VI do artigo 15, desta Lei Orgânica;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - fazer afixar na sede da Câmara Municipal, até o dia vinte (20) de cada mês, balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Administração da Câmara, nos termos da lei.

XIII - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente ao final do exercício;

XIV - enviar ao Prefeito, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete da receita e despesa do mês anterior;

XV - emitir, até trinta (30) dias após o final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, nos termos estipulados na Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 23 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações e votações da Câmara, com exceção às hipóteses previstas regimentalmente.

Seção IV

Da Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 24 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 1º de fevereiro a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas neste período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser seu Regimento Interno, e serão subsidiadas de acordo com o estabelecido em lei específica, obedecendo os parâmetros dispostos na Constituição Federal.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Artigo 25 - As sessões da Câmara Municipal, suas deliberações e votações serão sempre públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, quando da necessidade de realização de sessões secretas.

Artigo 26 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Seção V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Artigo 27 - A convocação extraordinária da Câmara, far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara, quando este a entender necessária;

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único - Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VI Das Comissões

Artigo 28 - A Câmara terá comissões constituídas na forma e disposições desta Lei Orgânica e do Regimento Interno com as respectivas atribuições previstas nestes institutos ou no ato de que resultar a sua criação, e serão permanentes e temporárias.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As Comissões Permanentes serão em numero de duas (2) e terão as seguintes denominações:

I – Comissão de Justiça, Redação, Educação, Cultura e Saúde;

II – Comissão de Finanças, Orçamentos, Obras, Serviços Públicos e Assistência Social.

§ 3º - As Comissões Permanentes serão compostas de três (03) membros efetivos e um suplente, com mandato de um (01) ano, permitida a reeleição, cabendo-lhes em razão da matéria de suas competências as seguintes atribuições:

- a) oferecer parecer a toda matéria que deva ser posta em discussão e votação, propondo a sua adoção ou rejeição;
- b) solicitar dispensa de parecer quando a matéria requerer urgência de votação;
- c) propor emendas que julgarem necessárias ou apresentar substitutivos;
- d) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- e) requerer a convocação de qualquer integrante do Poder Público para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- f) acompanhar, sob autorização ou convite do Prefeito, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- g) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- h) exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos da Administração Municipal Direta e Indireta.

Artigo 29 – Constituem as Comissões Temporárias em: Comissões Especiais e Comissões Especiais de Inquérito.

§ 1º - As Comissões Especiais, serão constituídas a partir de requerimento aprovado pelo Plenário, apresentado por qualquer Vereador durante o expediente e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem.

I – As Comissões Especiais poderão ter função de representação, em atos externos de caráter social por designação do Presidente da Câmara.

II – Por requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá ser constituída Comissão Especial para perquirir sobre ato do Poder Público Municipal, a qual apresentará relatório

conclusivo da perquirição ao Plenário, que, entendendo como procedente, poderá, por provocação de um terço (1/3) dos membros, constituir Comissão Especial de Inquérito sobre o ato perquirido.

~~Parágrafo 1º - O Vereador, III - O Vereador autor do requerimento, para formação da Comissão Especial, será automaticamente o Presidente, reservando à Câmara, através de votação indicar 2 (dois) membros ao~~ Plenário, ~~através de votação~~ nominal e aberta, ~~indicar~~ mais dois (2) ~~membros~~.

~~Parágrafo IV - A Comissão Especial terá prazo determinado para a conclusão dos trabalhos, pelo Sr. trabalhos, fixado pelo~~ Presidente da Câmara, podendo ser prorrogado diante de justo motivo aprovado pelo Plenário.

§ 2º - As Comissões Especiais de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno do Legislativo e serão criadas pela Câmara mediante requerimento assinado por um terço (1/3) dos Vereadores e aprovado, em Plenário, por maioria absoluta, para apuração de fato determinado ou sobre ato do Poder Público Municipal, que mereceu perquirição por Comissão Especial, conforme disposto no inciso II, do § 1º deste artigo.

I – As Comissões Especiais de Inquérito apresentarão, obrigatoriamente, no prazo de sessenta (60) dias, relatório das conclusões de seus trabalhos, podendo este prazo ser prorrogado, através de interposto escrito do Presidente da Comissão com a competente fundamentação, e merecerá despacho do Presidente da Câmara.

II – As conclusões da Comissão Especial de Inquérito, se for o caso, quando acolhidas por dois terços (2/3) dos membros do Legislativo, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º - As Comissões Especiais e as Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I) proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, realizando os atos que lhe competirem;

§ 4º - É fixado em quinze (15) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados por qualquer das Comissões.

§ 5º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais e as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I) determinar as diligências que reputarem necessárias;

II) requerer a convocação de Secretário, Assessor, Coordenador ou qualquer integrante do Poder Público Municipal;

III) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV) proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 6º - As testemunhas serão intimadas para depor de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento ou recusa de depor, incidirão nas penas do artigo 330 do Código Penal.

Seção VII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposições Gerais

Artigo 30 - O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI – resoluções.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica

Artigo 31 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

III – da população, subscrita por cinco por cento (5%) dos eleitores do Município, nos termos do artigo 40 desta Lei.

§ 1º - A proposta de emenda ou revisão à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A proposta de emenda ou revisão aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda ou revisão rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se houver manifestação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Subseção III Das Leis

Artigo 32 - As leis complementares exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Criação de cargos públicos;

V - Plano Diretor do Município;

VI - Zoneamento urbano e, direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VII - Concessão de serviço público;

VIII - Concessão de direito real de uso;

IX - Alienação de bens imóveis;

X - Aquisição de bens imóveis por doação por encargo;

XI - Autorização para obtenção de empréstimos de particular.

Artigo 33 - As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 34 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes ou orçamentos.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que estabelecerá seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Artigo 35 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 36 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Artigo 37 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II – fixação, aumento ou reposição salarial dos servidores do Executivo;

III - regime jurídico, provimento de cargos do Executivo, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e do pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Artigo 38 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de resolução que disponham sobre:

I - criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – fixação, aumento ou reposição salarial de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Artigo 39 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 126 desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 40 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento (5%) do eleitorado municipal, inclusive nas matérias versadas no artigo 37 desta Lei. (artigo 61, § 2º-, CF).

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação de seus assinantes, com o nome completo, endereço e indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Artigo 41 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta (40) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime a sua votação, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 46 e 47 e, no § 4º do artigo 43, desta lei.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Artigo 42 - O projeto aprovado em dois (2) turnos de votação será, no prazo de dez (10) dias, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará e o promulgará, no prazo de quinze (15) dias.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Artigo 43 – Julgando o Prefeito o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre fundamentado e justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta (30) dias contados do seu recebimento em uma única discussão e votação.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação pública nominal.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o § 1º do artigo 41 e, o artigo 46 e 47, desta lei.

§ 5º - Sendo o veto rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito (48) horas para promulgação.

§ 6º - Não havendo promulgação da lei em quarenta e oito horas (48) pelo Prefeito, cabe ao Presidente da Câmara promulgá-la e, se este deixar de fazer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, promover sua promulgação.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§ 9º - O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - É vedado à Câmara na apreciação do veto introduzir qualquer modificação no texto provado.

Artigo 44 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito.

Artigo 45 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário das comissões, será tido como rejeitado.

Subseção IV Dos Decretos Legislativos e Das Resoluções

Artigo 46 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em uma única votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 47 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular a matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, que não dependa de sanção do prefeito.

Parágrafo único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em uma única votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Subseção V Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Artigo 48 - A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e aplicação das subvenções, será exercida pela Câmara Municipal, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante controle externo e, pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações pecuniárias.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, por qualquer contribuinte, que poderá questionar a legitimidade da lei, durante sessenta (60) dias, a partir de 1º de junho de cada ano, na sede da Prefeitura, encaminhando diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, as possíveis irregularidades fundamentadas.

Artigo 49 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempe-

no das funções de auditoria, bem como o julgamento de contas de administradores e demais responsáveis por bens de valores públicos.

I - O Prefeito e o Presidente da Câmara, remeterão ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, os balanços e o processo de prestação de contas respectivas de competência de cada poder.

II - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara em até sessenta (60) dias após o recebimento da decisão do Tribunal de Contas, através de Decreto Legislativo elaborado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Serviços Públicos.

III - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer a determinação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado;

IV - O Prefeito fará publicar:

a) até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos estipulados na Lei Complementar nº 101/2000;

b) até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, o relatório de gestão fiscal, nos termos estipulados na Lei Complementar nº 101/2000.

V - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Serviços Públicos, em data fixada pelos membros da Comissão.

Capítulo II Do Poder Executivo

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 50 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários, coordenadores e assessores.

Artigo 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa (90) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os brancos e os nulos.

Artigo 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício do cargo na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a eleição da Mesa Diretora, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição às dez (10) horas.

§ 1º - Se, decorridos dez (10) dias de data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este, quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá esta exigência ao assumir o exercício do cargo.

Artigo 53 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um (1) cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas que sejam de interesse qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Artigo 54 - Será de quatro (4) anos o mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Artigo 55 - Fica assegurado o direito de reeleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive a quem os houver sucedido ou substituído.

Artigo 56 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis (6) meses antes do pleito.

Artigo 57 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Artigo 58 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo Expediente da Prefeitura o Secretário do Governo Municipal ou equivalente.

Artigo 59 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito na primeira metade do mandato, far-se-á a eleição noventa (90) dias após a abertura da última vaga, na forma de legislação eleitoral.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois (2) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta (30) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos, deverão completar o período de seus antecessores.

Artigo 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem a licença da Câmara Municipal, sob a pena da perda de cargo, salvo por período não superior a quinze (15) dias e dentro do país.

Artigo 61 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito a seus subsídios.

Artigo 62 - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo de seus subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Artigo 63 - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito será subsidiado, na forma fixada por lei específica, com revisão geral anual, sempre no mês de maio de cada ano legislativo, sem distinção de índices, obedecendo às disposições do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Artigo 64 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

Seção II **Das Atribuições do Prefeito**

Artigo 65 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os secretários, coordenadores e assessores municipais;

II - exercer com o auxílio dos secretários, coordenadores e assessores municipais, a direção superior da administração municipal;

III - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município em juízo e fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir o uso de bens municipais por terceiros mediante autorização legislativa;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos até 30 de setembro de cada ano;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas na forma regimental, sob pena de representação junto ao Ministério Público;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente a proporção de 1/12 avos de suas dotações orçamentárias;

XXII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - alterar denominação de próprios municipais e logradouros públicos;

XXVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como o uso de guarda municipal, no que couber;

XXVIII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXIX - decretar estado de emergência quando for necessário para preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXX - elaborar o Plano Diretor;

XXXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar por decreto aos secretários, coordenadores e assessores municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção III **Da Responsabilidade Do Prefeito**

Artigo 66 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica, especialmente:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade da administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único - Estes crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Artigo 67 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Artigo 68 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidades, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV

Dos Secretários, Coordenadores e Assessores Municipais

Artigo 69 - Os Secretários, Coordenadores e Assessores Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de dezoito (18) anos, residentes no município de Fartura e no exercício dos direitos políticos.

Artigo 70 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Coordenadorias e Assessorias.

Artigo 71 - Compete ao Secretário, ao Coordenador e ao Assessor Municipal, além das atribuições desta Lei Orgânica e a que as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à área de sua competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria, coordenadoria ou assessoria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Artigo 72 - A competência dos Secretários, Coordenadores e Assessores Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias, coordenadorias e assessorias.

Artigo 73 - Os Secretários, Coordenadores e Assessores serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Parágrafo único - Os Secretários, Coordenadores e Assessores Municipais que tenham caráter político-administrativo, dentro da Administração, serão subsidiados por lei específica, com revisão geral anual, sempre no mês de maio de cada Sessão Legislativa, sem distinção de índices, obedecendo as disposições do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Seção V Do Conselho Do Município

Artigo 74 - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes dos partidos representados na Câmara Municipal;

IV - seis cidadãos brasileiros, com mais de dezoito (18) anos de idade, sendo três (3) nomeados pelo Prefeito e três (3) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois (2) anos, vedada a recondução.

Artigo 75 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Artigo 76 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que este entender necessário.

Parágrafo único - O Prefeito poderá convocar secretários, coordenadores e assessores municipais para participarem da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada à respectiva secretaria, coordenação e assessoria.

Título III Da Organização Do Governo Municipal

Capítulo I Do Planejamento Municipal

Artigo 77 - O Município deverá organizar sua administração, exercer suas atividades e promover a política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas com o planejamento municipal.

Artigo 78 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor e as leis vigentes.

Capítulo II Da Administração Municipal

Artigo 79 - A administração municipal compreende:

I - administração direta : secretarias ou órgãos equiparados;

II - administração indireta ou fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Artigo 80 - A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção de certidões junto à repartições públicas municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Artigo 81 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do município, e, na sua inexistência, em jornal local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

Capítulo III Das Obras e Serviços Municipais

Artigo 82 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Artigo 83 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre com conveniência ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utili-

dade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artigo 84 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI - as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Artigo 85 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá a exigência de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 86 - O Município poderá realizar obras e serviços do interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para a licitação mediante convite.

Capítulo IV **Dos Bens Municipais**

Artigo 87 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 88 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 89 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de sua retroação, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. Áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 90 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 91 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou uso específico e transitório, pelo prazo máximo de noventa (90) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Artigo 92 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Artigo 93 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

Capítulo V **Dos Servidores Municipais**

Artigo 94 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-se o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 107, desta Lei;

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família para os seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito (8) horas diárias e quarenta e quatro (44) horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento (50%) a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço (1/3) a mais do que o salário normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com duração de cento e vinte (120) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - proibição de qualquer discriminação no tocante aos salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XVI - aposentadoria;

§ 1º - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedidos após vinte(20) anos de efetivo exercício, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.

§ 2º - Lei específica instituirá o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, que será integrado por servidores designados pelo Poder Legislativo e Executivo, observando-se todos os dispositivos do art. 39 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

§ 3º - O Município não gastará mais de sessenta por cento (60%) de sua receita corrente líquida com a despesa total com pessoal, na forma da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º - O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não ultrapassará 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 5º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento (70%) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Artigo 95 - É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Artigo 96 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois (2) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

Artigo 97 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados na carreira.

Artigo 98 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Artigo 99 - São estáveis, após três (3) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de aprovação em concurso público, conforme disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença transitada em julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 100 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Artigo 101 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

Artigo 102 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 103 - Fica assegurada a aposentadoria pelo regime geral de previdência social, na forma da Lei Federal.

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia contraída em razão da profissão, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente, conforme determinar a lei.

§ 1º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 104 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos será realizada sempre no mês de maio, e em conjunto, os subsídios dos Vereadores, Presidente da Câmara, Prefeito e Vice-Prefeito, sem distinção de índices e na mesma data, conforme dispõe o artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Artigo 105 - O limite máximo dos valores pagos aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, autárquica ou fundacional, obedecerá o determinado no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

Artigo 106 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à universalidade do trabalho realizado.

Artigo 107 - A Lei assegurará aos servidores da Administração Direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Artigo 108 - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Artigo 109 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários observado, em qualquer caso o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal:

I - a de dois (2) cargos de professor;

II - a de um (1) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois (2) cargos privativos de médicos.

Parágrafo único - A proibição de acumular obedecerá ao disposto no inciso XVII, do art. 37, da Constituição Federal.

Artigo 110 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados e nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 111 - Os cargos públicos da Prefeitura Municipal serão criados por lei, que fixará a sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa.

Artigo 112 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público sujeito à sua guarda.

Artigo 113 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Artigo 114 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Artigo 115 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Título IV Da Administração Financeira

Capítulo I Dos Tributos Municipais

Artigo 116 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III - impostos sobre serviço de qualquer natureza não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, “b”, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

IV - taxas;

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VI - contribuição para o custeio de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

a) ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VI será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

Capítulo II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Artigo 117 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar o tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade e abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

§ 1º - As vedações do inciso V, “a”, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - As vedações expressas no inciso V, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Capítulo III

Da Participação do Município Nas Receitas Tributárias

Artigo 118 - Pertencem ao Município, ressalvadas as alterações Constitucionais:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município, cabendo a totalidade na hipótese de opção a que se refere o Artigo 153, § 4º, III da Constituição Federal;

III - cinquenta por cento (50%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município mencionados no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

b) até um quarto (1/4) de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, “a”, deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

Artigo 119 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos (22,5) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Artigo 120 - A União entregará ao Município setenta por cento (70%) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de créditos, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Artigo 121 - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento (25%) dos recursos que receber da União, a título de participação do imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no Artigo 158, Parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Artigo 122 - O Município divulgará, até o último dia de cada mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, bem como a expressão numérica dos critérios de rateio.

Artigo 123 - Aplica-se a administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 6º, § 7º, e artigo 41, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Capítulo IV Do Orçamento

Artigo 124 - Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, na forma autorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridade de Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação Tributária.

§ 3º - O poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 125 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as despesas e receitas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios, e benfeitorias de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a cobertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 126 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Poder Executivo poderá enviar mensagens a Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação em plenário da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 127 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão e a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Artigo 128 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhe serão entregues até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, na forma de lei complementar.

Artigo 129 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades, da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Título V Da Ordem Econômica

Capítulo I Dos Princípios Gerais da Ordem Econômica

Artigo 130 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Artigo 131 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo ou outras formas de associativismo.

Capítulo II Do Desenvolvimento Urbano

Artigo 132 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das fundações sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas, e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - o exercício de direito de propriedade, atendida sua função social, dar-se-á com observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;

VI - os terrenos definidos em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, serem alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, ressalvadas as hipóteses de permuta por outra área de tamanho igual ou maior no mesmo loteamento ou em área contígua, autorizada por lei;

VII - a preservação das áreas, de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias.

Artigo 133 - O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização de loteamentos irregulares.

§ 3º - O Plano Diretor fixará créditos que assegurem a função social da propriedade imobiliária, especialmente no que concerne a:

- a) acesso à propriedade e à moradia de todos;
- b) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- c) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- d) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Artigo 134 - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento e edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento, mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de 10 (dez) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

Artigo 135 - Incumbe ao Município promover programas de moradias populares de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Artigo 136 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Artigo 137 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Capítulo III Da Política Agrícola

Artigo 138 - Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Federal.

Artigo 139 - Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam, especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º - O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§ 2º - O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Artigo 140 - O Poder Público Municipal, para a preservação do meio ambiente, manterá mecanismo de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Artigo 141 - Para efeito de cumprimento do disposto nos artigos 141 e 142, o Município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal da Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto prioritariamente por representantes da sociedade civil.

Capítulo IV Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento

Seção I Do Meio Ambiente

Artigo 142 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único - O direito ao meio ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

Artigo 143 - O Município, mediante lei, criará um sistema de administração de qualidade ambiental e de proteção a recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo único - O sistema mencionado no “caput” deste artigo será coordenado por órgão da administração direta, e será integrado por:

a) um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, normativo e recursal, com participação dos segmentos da sociedade civil e cuja composição será definida em lei;

b) órgãos Executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Artigo 144 - São atribuições e finalidades dos sistemas administrativos mencionados no artigo anterior:

I - elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de Meio Ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para a instalação do Plano Diretor e da lei de zoneamento.

II - definir, implantar e administrar o espaço territorial a seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos membros, incluindo os já existentes, permitidas somente por lei;

III - adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente declarado;

IV - estabelecer normas para concessões de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulação genética;

V - realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradações ao meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

VI - promover a educação ambiental e conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes visando a sua perenidade;

VIII - estimular, conservar e construir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, com plantios de árvores nativas, objetivando especialmente a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal;

IX - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de sua atuação;

X - proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;

XI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades, fiscalizando a extração, captura, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XII - definir o uso e a ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e a definição de diretrizes de gestão dos espaços com a participação da população e socialmente negociados, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XIII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem riscos efetivos ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo matérias geneticamente alteradas pela ação humana, resíduos químicos e restos de radioatividade;

XIV - requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle à poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XV - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle de poluição, inclusive no ambiente de trabalho, e no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes e de tecnologia poupadora de energia;

XVI – discriminar, por lei, as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.

Artigo 145 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A outorga do alvará da construção, por órgão ou entidade municipal competente, será feito com observância dos critérios gerais fixados pelo Código de Obras e Posturas, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo Poder Público.

§ 2º - A licença ambiental renovável na forma da lei para execução mencionada no “caput” deste artigo, quando potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

§ 3º - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infração grave ou reincidência de infração.

Artigo 146 - São consideradas áreas de proteção permanente:

I - as várzeas;

II - as nascentes, mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

IV - as paisagens notáveis.

§ 1º - As áreas de proteção mencionadas no “caput” somente poderão ser utilizadas na forma de lei e de concordância com a coletividade, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2º - O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso IV do artigo anterior, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como a restrição ao uso e ocupação dos mesmos.

Artigo 147 - Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material bélico atômico no Município.

Artigo 148 - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidas em lei complementar.

Artigo 149 - Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos que não pertençam a atividade do Município.

Artigo 150 - O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Artigo 151 - O Município instituirá, por lei, sistemas integrados de gerenciamento dos recursos naturais com a participação de órgãos e instituições públicas e privadas.

Artigo 152 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 153 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividades e interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Artigo 154 - O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado de recursos naturais.

Seção II Dos Recursos Naturais

Subseção I

Dos Recursos Hídricos

Artigo 155 - O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Artigo 156 - O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação de águas utilizáveis para o abastecimento das populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - da implantação de sistemas de alerta a defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - do condicionamento à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso da água destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e a erosão.

Subseção II Dos Recursos Minerais

Artigo 157 - O Município, nas aplicações de conhecimentos geológicos, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

Subseção III Do Saneamento

Artigo 158 - O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

Título VI Da Ordem Social

Capítulo I Da Seguridade Social

Seção I Disposição Geral

Artigo 159 - O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

Seção II Da Saúde

Artigo 160 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público.

Parágrafo único - O Município garantirá esse direito mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito a obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

V - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

VI - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Artigo 161 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, na forma direta, pelo Município ou através de terceiros e pela iniciativa particular.

§ 3º - Na assistência à saúde é livre a iniciativa particular.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas as suas diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Artigo 162 - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas em lei, contará na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores e das entidades e prestadores de serviços da área de saúde.

Artigo 163 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem um Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases.

I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização da assistência de igual qualidade de instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, sendo vedada a cobrança de despesas e taxas a qualquer título;

IV - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado a diversas realidades epidemiológicas.

Artigo 164 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos de orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculado à Secretária, Coordenadoria ou Assessoria Municipal da Saúde, serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal da Saúde.

§ 2º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registro de atendimento, conforme os códigos sanitários nacional, estadual e municipal e as normas do SUS.

§ 3º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema de Saúde e dos Conselhos Municipais de Saúde, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Artigo 165 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria da Saúde ou equivalente:

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - garantir aos profissionais de saúde plano de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho, para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e a atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de dade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Mundial de Saúde;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a proposição de projetos de lei municipal que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e a execução das ações de controle das condições do ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviço de saúde com eles relacionados;

XI - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas Nacional e Estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV - planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVI - a normatização e a execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência no Município;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação do sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Artigo 166 - O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho, e sua avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

Artigo 167 - É vedada a nomeação ou designação para o cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou admi-

nistração de entidades que mantenham contrato ou convênio com ou SUS, a nível municipal, ou sejam por eles credenciados.

Seção III Da Promoção Social

Artigo 168 - As ações do Município, por meios de programas e projetos na área de promoção social, serão organizados, elaborados, executados e acompanhados com bases nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimentos entre as esferas municipal e estadual.

Artigo 169 - É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, feita por ocupantes de cargos eletivos.

Artigo 170 - Compete ao Município, na área de assistência social:

I - formular política municipal de assistência social em articulação com a política estadual e federal;

II - legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;

III - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal em articulação com as demais esferas de governo;

IV - registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

Artigo 171 - A Coordenação de Assistência Social do Município será exercida pela Secretaria, Coordenadoria ou Assessoria Municipal de Promoção Social.

Capítulo II Da Educação

Artigo 172 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do poder público e da sociedade, que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Artigo 173 - O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, com especial atenção para as escolas agrupadas e emergenciais;

II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

V - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede escolar municipal;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com o piso salarial profissional, e ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas e títulos, exceto para o cargo de Diretor, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

X - participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Artigo 174 - O município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelos atendimentos, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados da educação quando a demanda nestes níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo único - O não oferecimento pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito referido no “caput” deste artigo e, na ordem de prioridades estabelecidas em números de vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 175 - O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência cabe suplementarmente ao Município, preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo único - O atendimento às pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênio com instituições sem fins lucrativos, com prévia autorização legislativa e sob a supervisão do Poder Público.

Artigo 176 - A lei criará o Conselho Municipal de Educação, e assegurará, na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do município.

Parágrafo único - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II - examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do sistema municipal;

III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciarse sobre convênio de quaisquer espécies;

IV - fixar normas para a fiscalização e supervisão, no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação;

V - estudar e formular propostas de alterações de estrutura técnica, administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino;

VI - convocar anualmente a assembléia plenária da educação.

Artigo 177 - O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa, a proposta do Plano Municipal de Educação elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação conterà estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º - Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de sua competência, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Artigo 178 - O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - A Lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 179 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à Educação nesse período, discriminadas por nível de ensino, bem como sua respectiva utilização.

Artigo 180 - Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo anualmente o levantamento da população de idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Artigo 181 - É vedada a cessão de uso, a título gratuito, de próprios públicos municipais para funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Capítulo III Da Cultura

Artigo 182 - O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudo, na forma da Lei.

Parágrafo único - E facultado ao Município:

a) firmar convênios de intercâmbio e de cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessões de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;

c) produção de livros, discos, vídeos e revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 183 - Cabe à administração política a gestão de documentação oficial e as providências para franquear sua consulta às pessoas que dela necessitarem, na forma da lei.

Capítulo IV Dos Esportes e Lazer

Artigo 184 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas e de lazer, como direito de todos.

Artigo 185 - O Município proporcionará meios de lazer sadios e construtivos à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parque, bosques, jardins, como base física da recreação urbana;

II - construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Artigo 186 - Os serviços municipais de esportes, recreação e lazer articular-se-ão entre si e com atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

Capítulo V Da Comunicação Social

Artigo 187 - A ação do Município, no campo da Comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

Capítulo VI Da Defesa do Consumidor

Artigo 188 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Capítulo VII Da Proteção Especial

Artigo 189 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Parágrafo único - O direito à proteção especial, conforme a lei, abrangerá, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - garantia à criança e ao adolescente de conhecimento formal do ato infracional que lhe seja atribuído, de igualdade na relação processual, representação legal, acompanhamento psicológico e social, e defesa técnica por profissionais habilitados;

II - obrigação de empresas e instituições que recebam do Estado recursos financeiros para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e outros fins, de prevenir o acesso e a participação de portadores de deficiências.

Título VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 190 - O Município comemorará anualmente, no dia 31 (trinta e um) de março, a data de sua fundação.

Artigo 191 - O território do Município, bem como os seus limites, é o definido pela legislação estadual competente.

Artigo 192 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a logradouros e vias publicas, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – A denominação de vias e logradouros públicos somente merecerão denominação após a formalização e regulamentação junto a todos os órgãos competentes.

Artigo 193 – Até 30 de setembro de cada exercício financeiro, o Executivo encaminhará à Câmara os projetos de leis complementares dispendo sobre alteração, modificação ou regularização naquilo que lhe couber a legislação vigente, o Código Tributário do Município, Código de Obras e Edificações, Código de Posturas e Regime Jurídico dos Servidores, assim como as leis complementares referentes a alteração da cobrança de taxas e tributos municipais, ressalvada a hipótese de superveniência de lei federal ou estadual sobre a criação, extinção ou modificação de tributo com incidência municipal.

Artigo 194 - Salvo disposição em contrário, contar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do estabelecimento do Poder Público;

II - o expediente for encerrado antes do horário normal;

§ 2º - A contagem dos prazos somente começa no primeiro dia útil após o ato oficial;

§ 3º - O prazo é contínuo e não se interrompe nos finais de semana, feriados ou ponto facultativo, exceto quando disposto em contrário.

Artigo 195 – O Município ordenará a impressão desta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo, e, a outras, sob competente requerimento devidamente justificado.

Artigo 196 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes do Poder Legislativo, será promulgada e publicada pela Mesa Diretora, e entra em vigor no dia 1º de maio de 2.004.

Artigo 197 – Ficam expressamente revogadas todas as disposições que venham a contrariar o disposto nesta Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Fartura, em 30 de março de 2.004

AILTON FERREIRA

-Presidente-

AGNALDO APOLONIO

-Vice-Presidente-

PAULO ROBERTO LUCARELLI

-1º Secretário-

SERAFIM PEREIRA NETO

-2º Secretário-

Vereadores:

BEATRIZ ROMANO DA SILVA TEIXEIRA
DOMINGOS CAMARGO DOS SANTOS
HAMILTON CÉSAR BORTOTTI
JOÃO BATISTA MASSARUTI
LAURO ROGÉRIO DOGNANI

PROMULGUE-SE E PUBLIQUE-SE NA DATA SUPRA.
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA.

JOSÉ LUÍS DE OLIVEIRA

-Oficial Legislativo-

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Arts. 1º a 5º.....
Capítulo I - Do Município (arts. 1º a 3º).....
Capítulo II - Da Competência (arts. 4º e 5º).....

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**

Arts. 6º a 76.....
Capítulo I - Do Poder Legislativo (arts. 6º a 47).....
Seção I - Da Câmara Municipal (arts. 6º a 9º).....
Seção II - Dos Vereadores (arts. 10 a 17).....
Seção III - Da Mesa Da Câmara (arts. 18 a 23).....
Seção IV - Da Sessão Legislativa Ordinária (arts. 24 a 26).....
Seção V - Da Sessão Legislativa Extraordinária (art. 27).....
Seção VI - Das Comissões (arts. 28 e 29).....
Seção VII - Do Processo Legislativo (arts. 30 a 49).....
Subseção I - Disposições Gerais (art. 30).....
Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica (art. 31).....
Subseção III - Das Leis (arts. 32 a 45).....
Subseção IV - Dos Decretos Legislativos e Das Resoluções (arts. 46 e 47).....
Subseção V - Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (arts. 48 e 49).....
Capítulo II - Do Poder Executivo (arts. 50 a 76).....
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 50 a 64).....
Seção II - Das Atribuições do Prefeito (art. 65).....
Seção III - Da Responsabilidade Do Prefeito (arts. 66 a 68).....
Seção IV - Dos Secretários, Coordenadores e Assessores Municipais (arts. 69 a 73).....
Seção V - Do Conselho Do Município (arts. 74 a 76).....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL**

Arts. 77 a 115.....
Capítulo I - Do Planejamento Municipal (arts. 77 e 78).....
Capítulo II - Da Administração Municipal (arts. 79 a 81).....
Capítulo III - Das Obras e Serviços Municipais (arts. 82 a 86).....
Capítulo IV - Dos Bens Municipais (arts. 87 a 93).....
Capítulo V - Dos Servidores Municipais (arts. 94 a 115).....

**TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

Arts. 116 a 129.....
Capítulo I - Dos Tributos Municipais (art. 116).....
Capítulo II - Das Limitações ao Poder de Tributar (art. 117).....
Capítulo III - Da Participação do Município Nas Receitas Tributárias (arts. 118 a 123).....
Capítulo IV - Do Orçamento (arts. 124 a 129).....

**TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA**

Arts. 130 a 158.....
Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Ordem Econômica (arts. 130 e 131).....
Capítulo II - Do Desenvolvimento Urbano (arts. 132 a 137).....
Capítulo III - Da Política Agrícola (arts. 138 a 141).....
Capítulo IV - Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento (arts. 142 a 160).....
Seção I - Do Meio Ambiente (arts. 142 a 154).....
Seção II - Dos Recursos Naturais (arts. 155 a 158).....

Subseção I - Dos Recursos Hídricos (arts. 155 e 156).....

Subseção II - Dos Recursos Minerais (art. 157).....

Subseção III - Do Saneamento (art. 158).....

TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL

Arts. 159 a 189.....

Capítulo I - Da Seguridade Social (arts. 159 a 173).....

Seção I - Disposição Geral (art. 159).....

Seção II - Da Saúde (arts. 160 a 167).....

Seção III - Da Promoção Social (arts. 168 a 171).....

Capítulo II - Da Educação (arts. 172 a 181).....

Capítulo III - Da Cultura (arts. 182 e 183).....

Capítulo IV - Dos Esportes e Lazer (arts. 184 a 186).....

Capítulo V - Da Comunicação Social (art. 187).....

Capítulo VI - Da Defesa do Consumidor (art. 188).....

Capítulo VII - Da Proteção Especial (art. 189).....

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS e TRANSITÓRIAS

Arts. 190 a 197.....